

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº. 5.727, DE 2001

Altera a redação da Lei nº. 10.201/2001, acrescentando às fontes já previstas para o FNPS os recursos financeiros apreendidos de operações ilegais ou criminosas.

Autor: Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**

Relatora: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.727/2001 acrescenta inciso e parágrafo ao texto do art. 2º., da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, no sentido de incluir, entre as fontes de recursos do Fundo, as decorrentes de confisco e apreensão, em ações policiais de repressão às atividades criminosas, ressalvados o direito ao contraditório e o respeito aos direitos de terceiros.

Em sua justificação, o Autor alega que o Poder Público não pode abdicar de sua expressa disposição de empregar os recursos resultantes de apreensões legítimas pelos órgãos de repressão policial às atividades criminosas. Prossegue afirmando que, em seu entendimento, a medida dá início a um círculo virtuoso de aperfeiçoamento das polícias e de desbaratamento das organizações criminosas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,

nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5.727/2001 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32 do RICD.

Concordamos com o ilustre Autor no sentido de que a sua pretensão vem efetivamente sanar um lapso cometido na elaboração da Lei nº. 10.201/2001, pois, se por um lado, a proposição conduz a melhores condições de aperfeiçoamento em pessoal e em material para as instituições policiais, por outro, se constitui em incentivo eficaz para que os recursos empregados pelas organizações criminosas na perpetração de ilícitos sejam perseguidos com maior determinação pelo Poder Público e assim contribua para quebrar a estrutura financeira que sustenta o crime organizado no País.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.727/2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Relatora